

Agravo de Instrumento n. 4031177-41.2018.8.24.0000, Caçador
 Agravantes : Reunidas S/A Transportes Coletivos e outros
 Advogados : Gabriel de Farias Gehres (OAB: 34759/SC) e outros
 Interessados : Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Barrisul S/A e outros
 Advogada : Maribel Bernardes Eichler (OAB: 42967/SC)
 Interessado : Banco Bradesco S/A
 Advogado : Eloi Contini (OAB: 25423/SC)
 Interessado : Banco Volkswagen S/A
 Advogados : Alberto Ivan Zakidalski (OAB: 37226/SC) e outro
 Interessada : Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (OAB: 12049/SC)
 Interessados : Prosegur Brasil SA Transportadora de Valores e Segurança e
 outro
 Advogados : Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB: 237165/SP) e outro
 Interessado : Brasauto Caçador S/A
 Advogada : Keila Reichert (OAB: 56568/RS)
 Interessado : CPX Distribuidora de Pneus Ltda
 Advogada : Simone Cristine Davel (OAB: 29073/SC)
 Interessados : Banco Indusval S/A e outro
 Advogados : Mauro Caramico (OAB: 111110/SP) e outro
 Interessado : Banco Mercantil do Brasil S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 23729/SC)
 Interessado : Moore Stephens Metri Auditores S/A
 Interessado : Sercomtel SA Telecomunicações
 Advogado : Gabriel Salles (OAB: 59668/PR)
 Interessado : Telefonica Brasil S/A
 Advogados : Omar Mohamad Saleh (OAB: 266486SP) e outro
 Interessado : DVA Veículos S/A
 Advogados : Lucio Jose Rubik (OAB: 2378/SC) e outro
 Interessado : Banco Daycoval S/A
 Advogada : Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)
 Interessado : Tim Celular S.A
 Advogado : Flavio Augusto Boreggio Melara (OAB: 15526/SC)
 Interessado : CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
 Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP)
 Interessado : Unify Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
 Advogada : Elza Megumi Iida Sassaki (OAB: 95740/SP)
 Interessado : Maria E. B. Favero-ME
 Advogada : Jucelaine Cerbatto Schmitt Prim (OAB: 25285/RS)
 Interessado : Jmalucelli Equipamentos S/A
 Advogada : Camila Malucelli (OAB: 35290/PR)
 Interessada : Sulbrave Ônibus e Peças Ltda - Marcopolo
 Advogado : Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB: 20812/PR)

Interessada : União Federal
 Proc. Federal : Cristiano Consorte Zapelini (OAB: 22309/SC)
 Interessado : Lourenço Pettres
 Advogada : Loraine Szostak (OAB: 22781/SC)
 Interessado : Ritter Alimentos S/A
 Advogado : Maurivan Botta (OAB: 87035/SP)
 Interessado : Elton Dreissig
 Advogado : Santo Onei Puhl Martini (OAB: 46008/RS)
 Interessado : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE
 Advogada : Silvia Vanti Pezzi (OAB: 35138/RS)
 Interessado : Ciro Andre Dalmagro
 Advogado : Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
 Interessado : Rodrigues Pereira Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado : Marcos Rodrigues Pereira (OAB: 24306/SC)
 Interessada : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
 Advogados : Sandra Regina Miranda Santos (OAB: 146105/SP) e outro
 Interessados : Lucas Andres Arbage e outro
 Advogado : Lucas Andres Arbage (OAB: 40125/SC)
 Interessado : DISAUTO - Distribuidora de Autopeças Ltda.
 Advogado : Sandro Muniz Ribeiro (OAB: 13136/SC)
 Interessados : Espólio de Arnaldo Kempner e outro
 Advogado : Sergio Francisco Alves (OAB: 15058/SC)
 Interessado : Jonatas Rodrigo Borges
 Advogado : Daniel Meira (OAB: 9989/SC)
 Interessado : Expresso Taioense Ltda
 Advogado : Marnio Rodrigo Rubick (OAB: 8690/SC)
 Interessados : Darccilene Montagna e outro
 Advogado : Valdor Angelo Montagna (OAB: 20632/SC)
 Interessado : A. Angeloni & Cia Ltda
 Advogado : Albert Zilli dos Santos (OAB: 13379/SC)
 Interessado : Estado do Paraná
 Advogada : Manuela Dórea Leal Vita (OAB: 61847/PR)
 Interessado : Algar Telecom S/A
 Advogada : Melyssandra Martins Costa (OAB: 48612/MG)
 Interessado : Departamento Municipal de Água e Esgoto Dmae
 Advogada : Ivana Araújo de Ávila (OAB: 104935/MG)
 Interessada : Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda
 Advogado : Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
 Interessado : Caixa Econômica Federal
 Advogada : Juliana Misurelli Guimaraes (OAB: 20972/SC)
 Interessada : Brígida Regina Ribeiro Augusto
 Advogada : Aline Ribeiro Augusto (OAB: 78840/PR)
 Interessada : Teolides Lourdes Giordan

Advogado : Walber Pinto Vieira Junior (OAB: 22799/SC)
Interessado : Tiago Vieira da Silva,
Advogada : Débora Petersen (OAB: 79030/RS)
Interessados : Adolfo Luis da Silveira, e outro
Advogado : João Vitor de Lima Rodrigues (OAB: 26513/SC)
Interessado : Banco Moneo SA
Advogado : Roberto Monlleo Martins da Silva (OAB: 62109/RS)
Interessado : Transportadora Taborda Ltda
Advogado : Guilherme Henn (OAB: 54467PR)
Interessado : Gerson Roberto Rower
Advogada : Viviane Thomé Vieira Röwer (OAB: 29585/SC)
Interessado : Vilmar da Silva Barbosa
Advogados : Vilmar da Silva Barbosa (OAB: 47194/RS) e outro
Interessado : Ozzi Alimentos Ltda.
Interessados : Vanderlei Neves de Andrade e outro
Advogado : Róbson Charles da Cunha (OAB: 95696/RS)
Interessados : J&J Agência de Viagens e Cargas Ltda. Me e outro
Advogado : Luis Gustavo Coelho Ramos (OAB: 31937/SC)
Interessado : dejair nunes
Advogada : Tayana Bizzon (OAB: 38592/SC)
Interessado : Bom Pacto Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Geraldo Fonseca de Barros Neto (OAB: 206438/SP)
Interessados : Thiago Ferreira Terres e outros
Advogado : Antonio Cesar Nassif (OAB: 5130/SC)
Interessados : Renaldo Zimmermann, e outro
Advogado : Evandro Marcelo de Oliveira (OAB: 18532/SC)
Interessado : Copel Distribuição S/A
Advogada : Talita Costa Rebello Barbosa (OAB: 38375/PR)
Interessado : Luiz Henrique Ascoli
Advogado : Leonardo Socha (OAB: 25886/SC)
Interessado : Transportes Ortolan Ltda
Advogado : Ivan Carlos Salvi (OAB: 82253/RS)
Interessado : Somo Seguros S/A
Advogado : Pedro Torelly Bastos (OAB: 29956/SC)
Interessado : Orivandes Francisco de Vargas Campos
Interessado : João Maria Pereira
Advogado : Braulio Renato Moreira (OAB: 2424/SC)
Interessados : Carlos Alberto Soares Nolli e outro
Advogado : Carlos Alberto Soares Nolli (OAB: 6078/SC)
Interessado : Antonio Mario Openkoski
Advogado : Paulo Munaretti (OAB: 7225/SC)
Interessado : Airton Sehn e Advogados Associados
Advogado : Airton Sehn (OAB: 19236/SC)

Interessada : Isabela Akie Shin-ike
 Advogado : Vitor Augusto Wagner Kist (OAB: 75805/PR)
 Interessado : Fernando Werner
 Advogado : Marcos Guzatti (OAB: 47709/SC)
 Interessado : Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt
 Advogado : Alexandre Elio Scariot (OAB: 31727/SC)
 Interessados : Selita Orso Toscan e outro
 Advogado : Miriam Pasquali Hirsch Machado (OAB: 7692/SC)
 Interessado : Luis Carlos Scrock,
 Advogado : Luciano Linhares (OAB: 15353/SC)
 Interessado : Silene Haiduk Zandonai,
 Advogado : Murilo Moises Benassi (OAB: 30439/PR)
 Interessado : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
 Def. Público : Elaine Caroline Masnik (Defensora Publica)
 Interessado : Maik Luan Bachmann Petters
 Advogado : Elisaldo de Souza Moreira (OAB: 31390/SC)
 Interessado : Rodrigo Bristot de Faria
 Advogado : Marcio Bertoldi Coelho (OAB: 19479/SC)
 Interessada : Juliana Aparecida Gomes Pereira
 Advogado : Helio Marcos Benvenuto (OAB: 7087/SC)
 Interessados : Fone Arte Corporation Serviços de Telecomunicações Ltda Epp, e
 outro
 Advogada : Scheroon Cristina de Medeiros Santos (OAB: 13356/SC)
 Interessado : AX Comércio e Representaçõess Ltda
 Advogado : Luciano Antônio Barp (OAB: 38282/SC)
 Interessado : Zancanaro Radiadores Ltda Me
 Advogado : Diogenes Lang Junior (OAB: 26694/SC)
 Interessado : João Paulo Gomes da Luz
 Advogado : Luis Gustavo toledo Martins (OAB: 309241/SP)
 Interessado : Roberto Alvares de Souza
 Advogada : Rosangela Torrent Silva (OAB: 115250/MG)
 Interessada : Pollyana Novais dos Santos
 Advogada : Ana Paula Piacentini de Almeida Mendes (OAB: 23171/SC)
 Interessado : Lorena Johann & Cia Ltda
 Advogado : Jackson Giacomelli (OAB: 66674/RS)
 Interessado : Diogenes Antonio Casanova
 Advogado : Thiago Goedert (OAB: 29793/SC)
 Interessado : Edson da Silva
 Advogado : Adail Telles Filho (OAB: 15180/SC)
 Interessado : Amplexo Diesel Ltda
 Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (OAB: 15727/SC)
 Interessados : Reginaldo Vaz Costa, e outro
 Advogado : Fernando Grass Guedes (OAB: 18550/SC)

Interessada : Carla Fernanda Santos Hasegawa
 Advogado : Antonio Gaio Filho (OAB: 23989/SC)
 Interessados : Dhl Distribuidora de Peças e Serviços Ltda e outro
 Advogado : José Eli Salamacha (OAB: 10244/PR)
 Interessado : Cleber Luiz de Lima
 Advogado : Wilson Marcos Nascimento Cardoso (OAB: 263728/SP)
 Interessados : Jacques Marcello Antunes Stefanos e outro
 Advogado : Jacques Marcello Antunes Stefanos (OAB: 6514/SC)
 Interessado : Mapfre Seguros Gerais S/A
 Advogada : Milena Piragine (OAB: 36524/SC)
 Interessado : Lock Seal Industria e Comércio de Materiais de Segurança
 Advogado : Anderson Jose Liverotti Delarisci (OAB: 211166/SP)
 Interessado : Amadeu Prado
 Advogada : Simone Azevedo Leite Godinho (OAB: 111453/SP)
 Interessada : Bruna Tainá Santos Durks
 Advogado : Fernando Mai (OAB: 62359/RS)
 Interessado : Renato da Rosa
 Advogado : Ricardo Bertoncini Belinzoni (OAB: 51711/RS)
 Interessados : Mizael Costa da Silva e outro
 Advogado : Fábio Zimmermann Beux (OAB: 59.386/RS)
 Interessados : Lidia Teixeira da Silva e outros
 Advogado : Lauro Angelo dos Santos Serafini (OAB: 88806/PR)
 Interessado : Lucas Andres Arbage
 Advogado : Gabriel Espindola Vieira (OAB: 43267/SC)
 Interessada : Edna da Cruz Comino
 Advogado : Jovanil Teixeira Pedro (OAB: 55602/PR)
 Interessado : Java dos Santos
 Advogada : Vanessa Stieven Hoefling (OAB: 21129/SC)
 Interessados : Dilma de Lima Abreu e outros
 Advogado : Alcione Antonio Leite (OAB: 12022/SC)
 Interessados : Caroline da Rosa e outro
 Advogado : Juliano Guerra (OAB: 74309/RS)
 Interessada : Rafaella da Silva Peres
 Advogada : Marina Michels Ouriques Machado (OAB: 38712/SC)
 Interessados : Tairique Augusto Toffolo e outro
 Advogado : Adir Isaias Figueiró (OAB: 34332/SC)
 Interessado : Comfrios Sc Ltda.
 Advogado : Ricardo Lucas da Silva Demonti (OAB: 23935/SC)
 Interessado : Rodrigo Moreira
 Advogado : Darci Floriano Cappellari (OAB: 58923/RS)

Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reunidas S.A. Transportes Coletivos - Em recuperação judicial, Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A - Em recuperação judicial e Real Transporte e Turismo S.A. - Em recuperação judicial, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador, que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n. 0301182-10.2016.8.24.0012, condicionou a venda dos imóveis que integram o patrimônio das empresas recuperandas à constatação do pagamento dos credores trabalhistas da subclasse detendora de créditos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões recursais, sustentam as agravantes, em síntese, a ilegalidade do condicionamento da venda parcial de bens ao pagamento dos credores trabalhistas, na medida em que a alienação foi prevista e aprovada no Plano de Recuperação Judicial, não se sujeitando à autorização judicial. Ressaltaram que, à revelia das Recuperandas e, principalmente, dos credores, o Juízo alterou as regras do Plano aprovado, e por ele mesmo homologado, de maneira unilateral e ilegal, haja vista que a proposta levada ao consentimento dos credores não prevê qualquer condição para que se efetive. Alegaram que o Juízo criou uma condição inexistente no Plano, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, o que, unicamente, impede o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Aduziram ainda que o plano de recuperação judicial vem sendo cumprido fielmente pelas recuperandas.

Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição de edital para a alienação dos bens requeridos pelas Recuperandas.

Por fim, requereram o provimento do agravo, para fins de

determinar que o Juízo não imponha qualquer tipo de condicionante ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo para a alienação do ativo já previamente relacionado no Plano de Recuperação aprovado pelos credores e devidamente homologado.

É o breve relatório.

Decido.

1 Da admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (art. 1.015, XIII, do CPC/2015, c/c o art. 17 da Lei n. 11.101/2005) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

2 Da tutela recursal de urgência

As agravantes formularam pedido de antecipação da tutela recursal, cujo acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, que dispõe:

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O pleito das empresas agravantes sustenta-se igualmente no art. 1.019, I, do CPC/2015, que dispõe que o relator: "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

A propósito, colho da doutrina:

Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056).

Consoante entendimento da jurisprudência, exige-se a cumulatividade dos mencionados requisitos - *fumus boni juris* recursal e *periculum in mora* - de modo que, estando ausente um deles, é desnecessário se averiguar a presença do outro. Explicando melhor: para que o pedido de liminar alcance êxito é imperativa a demonstração de ambos os pressupostos, sendo este o entendimento dominante (STJ, REsp n. 238.140/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 6-12-2001).

Assim, para que seja acolhido o pedido de efeito suspensivo, é pressuposto que existam, cumulativamente, a relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação.

Tais pressupostos, adiante, encontram-se parcialmente presentes no caso em exame.

Em primeiro lugar, consigno que o presente recurso deve ser delimitado à insurgência contra a condicionante imposta pelo Juízo *a quo* para a alienação dos bens, no item 11 da decisão agravada, conforme os fundamentos do recurso. Não há como determinar a imediata expedição de edital de alienação dos imóveis, como pleiteiam as agravantes, na medida em que a decisão agravada determinou uma série de comandos a serem cumpridos pelas recuperandas e Administrador Judicial, como a juntada de matrícula atualizada dos imóveis e o esclarecimento sobre quais bens seriam efetivamente arrolados e alienados.

Neste ponto, extrai-se da decisão agravada:

7. Intime-se o Administrador Judicial para que aporte aos autos lista 'simplificada' contendo todos os imóveis que integram o patrimônio das recuperandas, destacando quais foram arrolados para fins da recuperação judicial.

A lista - simplificada - deverá conter do imóvel somente as seguintes informações: a) número da matrícula; b) cidade que está localizado; c) preço de mercado/avaliação; d) data da avaliação.

[...]

9. Renove-se a intimação das recuperandas para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que pretendem alienar (expedidas a menos de 30 dias), mais precisamente as matrículas 558 e 559 do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/SC (requerimento de fl. 11539), faltantes entre os documentos de fls. 12647-12731 dos autos.

10. No mesmo prazo deverão ser intimadas para esclarecer se pretendem a venda no mesmo leilão de todos os imóveis descritos na petição de fls. 11539-11540 (itens b, c, d, c.1 e c.2), ou somente daqueles constantes no 'item b' e 'item c'.

11. Desde já, adianta-se que a venda dos imóveis que integram o patrimônio das empresas em recuperação judicial ficará condicionada a constatação do pagamento dos credores trabalhistas da subclasse detentora de créditos até R\$ 20.000,00. (grifei).

Como se observa, a questão relativa à expedição do edital de alienação será analisada posteriormente pelo Juízo *a quo*, tendo a decisão ora agravada apenas adiantado um dos requisitos para a referida alienação, qual seja: a constatação do pagamento dos credores trabalhistas da subclasse detentora de créditos até R\$ 20.000,00.

Pois bem.

No que tange à alienação de bens após o pedido de recuperação judicial, assim estabelece o art. 66 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.** (grifei).

No caso concreto, de acordo com o plano de recuperação judicial (fl. 473), ficou a Reunidas autorizada pelos credores a vender os bens imóveis, sendo a única condição pactuada que, em caso de opção pela alienação em hasta pública, seja respeitado o valor mínimo de arrematação, não inferior a 70% (setenta por cento) do valor de mercado do laudo de avaliação.

Assim, em uma análise sumária, parece descabida a exigência de condicionar a alienação dos bens ao pagamento dos credores trabalhistas, pois tal exigência não encontra respaldo na lei ou no plano de recuperação judicial.

Destarte, o *fumus boni juris* revela-se na aplicação ao caso do disposto no art. 66 da Lei de Quebras, bem como na existência de autorização no plano de recuperação judicial para a venda dos imóveis, desde que respeitado o valor mínimo de arrematação e avaliação, em caso de alienação em hasta pública.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia de Credores e homologado pelo Juízo, o qual, a princípio, deve ater-se à legalidade, sem interferir nos aspectos negociais do plano.

Deve-se destacar o princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores, segundo o qual os credores decidem de forma soberana acerca do plano de recuperação da empresa.

A propósito, esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE ATIVO E HOMOLOGOU ACORDO REALIZADO COM UM DOS CREDORES - RECURSO INTERPOSTO PELO "PARQUET" ESTADUAL.

RECUPERAÇÃO DA EMPRESA - PROPÓSITOS DO INSTITUTO DECLINADOS NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05 - SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE - MANUTENÇÃO DAS FONTES DE PRODUÇÃO E TRABALHO - VIÉS A SER ADOTADO VISANDO AO SOERGUMENTO DAS RECUPERANDAS.

A recuperação judicial é instituto que tem como objetivo, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, "[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dessarte, no procedimento recuperacional, devem-se envidar esforços para, tanto quanto possível, permitir a continuidade da atividade empresarial, conforme as medidas aprovadas pela assembleia de credores, almejando o alcance das metas previstas na legislação pátria.

INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TRATAMENTO OFERECIDO A CREDOR COM GARANTIA REAL, À FORMA DE PAGAMENTO DE DETERMINADAS DÍVIDAS E À DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO ÀS RECUPERANDAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS TEMÁTICAS PELO PODER JUDICIÁRIO, O QUAL ESTÁ ADSTRITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.101/2005, AO CONTROLE DE LEGALIDADE - SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

- PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO PARTICULAR.

Consoante entendimento da Corte de Uniformização "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. [...] (REsp 1660195/PR, Rel. Mina. Nancy Andrighi , j. em 4/4/2017).

Na hipótese, o Ministério Público insurge-se quanto ao pagamento diferenciado de credor com garantia real, à alteração pontual da ordem de pagamento das dívidas e à disponibilização às recuperandas de elevado montante a título de capital de giro.

No entanto, aludidas temáticas referem-se ao mérito do plano aprovado pela assembleia-geral de credores e, sendo assim, vedada a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à soberania do conclave. [...] (Agravo de Instrumento n. 0171142-78.2013.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2017, grifei).

O *periculum in mora* também está evidenciado, já que a venda dos ativos serve como uma das formas de pagamento de todos os credores, e portanto, fundamental para o soerguimento.

Por outro lado, pelo que se depreende da decisão agravada, a condição imposta pelo MM. Juízo *a quo* no item "11" se deu em razão de certa renitência das agravantes em fazer cumprir o plano de recuperação judicial, notadamente o pagamento dos credores trabalhistas.

Colaciona-se da decisão agravada:

8. Ante a atual conjuntura das empresas em recuperação, reputo conveniente exarar algumas questões que inquietam este Juízo Recuperacional:

A que mais merece destaque refere-se ao andamento do plano de recuperação judicial, pois a forma compassada com que vem sendo executado o PJR faz parecer que há certo descomprometimento com os objetivos de uma recuperação proba.

Veja-se que não se pode admitir que decorridos quase um ano desde a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, somente 49 credores das empresas tenham recebidos seus respectivos créditos.

A presente ação demanda maior seriedade.

Vejam-se de forma exemplificativa a questão dos créditos trabalhistas, dos

quais nem 1/3 ainda foram integralmente quitados e, nos termos do PRJ referidos créditos que não ultrapassassem a barreira dos R\$ 20.000,00 poderiam já ter sido pagos à vista, enquanto que os créditos superiores a este patamar seriam pagos em até 12 parcelas a contar da homologação do plano, ou seja, até janeiro de de 2019 poderíamos estar visualizando débito trabalhista próximo a 'zero', circunstância que, ante os últimos relatórios apresentados está longe de acontecer.

Não olvida este Juízo que para efetivar os pagamentos é necessária as informações de conta bancária dos credores, porém, a justificativa que está sendo utilizada para o não adimplemento das respectivas dívidas já não está mais surtindo efeitos perante este Juízo, especialmente porque vislumbro que a maior parte dos credores trazem suas informações para pagamento dentro destes autos da recuperacional ou mesmo nas próprias habilitações de crédito, não sendo possível aceitar o desconhecimento das respectivas informações pelo só fato de que elas não foram entregues 'na porta de casa' (e-mail específico ou na sede da empresa) como pretendem as recuperandas e o administrador judicial.

Ademais, acrescenta-se, eventual inexistência das informações necessárias para efetivar o pagamento dentro dos autos da ação de recuperação ou nas habilitações de crédito, estas podem ser facilmente buscadas pelos devedores através do simples envio de correspondências aos interessados, seja na forma digital ou física.

Inclusive, também se tem como forma de desprestigiar o deferimento da recuperação judicial a forma como vem sendo conduzido os pagamentos dos credores que atendem as exigências das recuperandas/administrador judicial e lhes entrega 'corretamente' seus dados bancários, mas, ainda assim, deixam de receber no tempo oportuno seus créditos, conforme se vislumbra o exemplo do credor quirografário 'Da Luz Agência de Viagens e Turismo Ltda' ou do credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 'Viapar Vestuários Ltda' que prestaram rigorosamente as informações na forma postulada e, ainda assim não receberam seus créditos "por equívoco" das empresas, como sugere o Administrador Judicial.

'Equivocos' ou 'esquecimentos' dessa estirpe não possuem espaço em uma recuperação judicial tratada com seriedade.

Tais situações não poderão ser toleradas por longos períodos pelo Juízo Recuperacional, principalmente frente aos relatórios de gestão das empresas que não sinalizam ainda lucros a ponto de viabilizar a continuidade dos serviços (considerando o débito pendente, inclusive fiscal). Em outras palavras, nesse cenário, o cumprimento do plano torna-se a prova de boa-fé e comprometimento dos envolvidos para a continuidade da empresa e eventual desfazimento de patrimônio.

Assim, alerta-se as empresas recuperandas, bem como o Administrador Judicial, para que deem maior efetividade ao PRJ, especialmente no que concerne aos pagamentos dos créditos trabalhistas, dado que caminho menos enérgico traz, possivelmente, consigo um prognóstico infeliz de direção à convalidação em falência.

O plano de recuperação judicial previa o pagamento da classe trabalhista no prazo de 12 meses, a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial ou julgamento de eventuais embargos declaratórios (fl. 456), o que, em uma análise perfunctória, não vem sendo cumprido pelas agravantes a tempo e modo.

É certo que o próprio plano prevê que os credores deveriam tomar a iniciativa de remeter seus dados bancários diretamente às recuperandas, por meio de correio eletrônico ou postal, para pagamento em 30 dias antes do vencimento de cada parcela ou obrigação (fl. 461).

E ainda, dispõe o plano que a ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do PRJ (fl. 463).

Assim, existe certa celeuma sobre a efetiva comunicação de alguns dos credores sobre os dados bancários, ressaltando-se que o Juízo *a quo* não considerou como justificativa idônea a mera alegação de ausência de contato pelos credores.

Saliento que o Juízo Recuperacional mostrou-se atento a todo o complexo trâmite processual, atuando no melhor interesse para as recuperandas, além dos credores e a sociedade local, e, por ora, entendo que não há como afastar, **em juízo de cognição sumária**, o entendimento do Juízo acerca da suposta demora das recuperandas em realizar o pagamento dos credores indicados.

Destarte, por ora, entendo que deve ser autorizada a alienação dos imóveis, desde que cumpridos os demais requisitos da decisão agravada, como a apresentação de documentos etc, o que deverá ser posteriormente conferido e analisado pelo Juízo de origem; faço a ressalva, contudo, em razão da precariedade da presente decisão liminar, que o produto da alienação dos imóveis deverá ser retido em subconta vinculada ao processo, até o limite do valor suficiente ao pagamento dos credores trabalhistas da subclasse detendora

de créditos até R\$ 20.000,00, que ainda não tenham sido pagos, até o deslinde da *quaestio*.

Registra-se, em arremate, que a presente decisão não se reveste de definitividade, uma vez que a análise do recurso ao final, pela Câmara, poderá levar a interpretação diversa.

Ante o exposto:

- a) admito o processamento do recurso;
- b) **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a venda dos imóveis que integram o patrimônio das empresas em recuperação judicial ocorra independentemente do efetivo pagamento dos credores trabalhistas da subclasse detentora de créditos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, o produto da alienação deve ser depositado em subconta judicial, **em valor suficiente para garantir o pagamento destes credores**, até o julgamento do mérito;
- c) comunique-se ao Juízo de origem;
- d) cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, com a intimação dos agravados para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de documentos que entendam necessários ao julgamento do recurso.
- e) Intime-se, igualmente o administrador judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- f) considerando que o recurso envolve empresas em recuperação judicial, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator